



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.729010/2013-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-011.467 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Embargante CONSELHEIRO
Interessado BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Existindo a suscitada omissão, pela correta interpretação do acórdão embargado, os embargos devem ser providos.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF n. 02/2023.
A Portaria MF n. 2, de 17/01/2023, estabeleceu como limite para interposição de Recurso de Ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) o valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.230, de 14/09/2023, integrar a decisão para incluir o não conhecimento do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O Auto de Infração trata de Contribuições destinadas à Seguridade Social destinadas ao financiamento do SAT/RAT incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados.

A Decisão de primeira instância, **Acórdão 14-64.097 – 9ª Turma da DRJ/POR**, (fls. 1.047 a 1.057) julgou a impugnação procedente em parte, dando provimento para a exclusão de parte da multa de ofício para competências e filiais em decorrência do lançamento do FAP/SAT.

O **Acórdão n. 2201-011.230**, Sessão de 14/09/2023, da segunda seção de julgamento, segunda câmara, primeira turma (fls. 1.705 a 1.711) julgou apenas o Recurso Voluntário, razão pela qual houve a oposição de **Embargos de Declaração** (fl. 1.712) pelo Conselheiro relator para julgar o Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade do Recurso de Ofício.

Dada a Súmula CARF n. 103, aprovada pelo Pleno em 08/12/2014, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A Portaria MF n. 2, de 17/01/2023, estabeleceu como limite para interposição de Recurso de Ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) o valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O Acórdão de primeira instância julgou a impugnação procedente em parte, dando provimento para a exclusão de parte da multa de ofício para competências e filiais em decorrência do lançamento do FAP/SAT.

Considerando que o valor da multa de ofício é de R\$ 3.267.460,72 (*vide* fl. 02) e que o valor exonerado é menor que o limite de alçada, não conheço do Recurso de Ofício.

Conclusão.

Ante o exposto, admito os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.230, de 14/09/2023, integrar a decisão para incluir o não conhecimento do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-011.467 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.729010/2013-51